



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8.343
(06.07.2011)

PROCESSO : Nº 3393-21.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : JURACY COSTA BRAZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.
ELEIÇÕES 2010. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONTABILIDADE DE CAMPANHA PROTOCOLIZADA ANTES DO JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO INFORMAÇÃO DO SETOR COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. ERRO MATERIAL. CORRIGENDA POSSÍVEL A QUALQUER TEMPO. ART. 463, INCISO I, DO CPC. ACÓRDÃO ANULADO. PROCESSAMENTO QUE SE IMPÕE. MÉRITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. EXTEMPORÂNEIDADE DA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Acórdão que consignou como não prestadas as contas do candidato, pela ausência de reunião dos processos ou informação do setor competente, não pode prejudicar o candidato se este protocolizou sua contabilidade antes do julgamento do processo de omissão. Inteligência do parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE-23.217/2010.

2. Mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o juiz ou tribunal pode corrigi-la dos erros materiais, seja de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

ofício ou a requerimento da parte ou interessado.
Aplicabilidade do art. 463, I, do CPC.

3. Questão de ordem decidida no sentido de anular o acórdão nº 7868, de 14 de fevereiro de 2010.

4. A apresentação fora do prazo estabelecido pela lei eleitoral, por si só, é irregularidade que não prejudica o exame das contas. Documentos necessários. Irregularidade formal. Contas aprovadas, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, anular o acórdão nº 7.868/2010, e, no mérito, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sr. Juracy Costa Braz, atinentes ao pleito de 2010, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor JURACY COSTA BRAZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuado e distribuído, o feito foi submetido ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha - CECC, que, ao invés de emitir o seu parecer preliminar, submeteu à consideração da então Relatora, nos seguintes termos:

Findo o prazo legal para apresentação da prestação de contas, esta Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2010, informou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente os nomes dos candidatos omissos no dever de prestar contas, em consonância com o disposto na Resolução nº 15.102, de 29 de outubro de 2010, deste Tribunal Regional.

O candidato acima nominado foi notificado no dia 11/11/2010, às fls. 2-3, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse sua prestação de contas, em atenção ao disposto no art. 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Decorreu o prazo legal *in albis* em 14/11/2010, conforme certidão de fls. 4, sem apresentação da respectiva prestação de contas de campanha.

Do exame nos registros constantes do banco de dados desta Justiça Especializada, atestamos que o candidato acima referido não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista pela **NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS** do candidato **JURACY COSTA BRAZ**, em consonância com o art. 39, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.217/2010, com o respectivo registro no Cadastro Eleitoral (art. 26, § 5º c/c art. 39, parágrafo único do mencionado diploma legal).

A eminente Relatora, em despacho de fls. 43, determinou que a Secretaria Judiciária certificasse se o candidato teria protocolizado esta contabilidade no prazo estabelecido no processo nº 3082-30.2010.6.02.0000 – omissão do dever de prestar as contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional opinou pela nulidade do acórdão nº 7.868, de 14.02.2010, proferido no processo nº 3082-30.2010.6.02.0000, sob o fundamento de erro material.

Na sessão do dia 20 de junho de 2011, este Tribunal, a fim de uniformizar os procedimentos para os casos análogos, resolveu retirar o processo de pauta, determinando a sua remessa à CECC para o exame, desconsiderando o anterior trânsito em julgado da decisão no processo nº 30.2010.6.02.0000, Classe 25.

Submetido ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, esta sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 59/60.

Após intimado, o aspirante ao cargo legislativo apresentou a documentação de fls. 61/67, tendo a unidade de controle ofertado parecer conclusivo sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas, fls. 68.

Notificado, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010, para se pronunciar acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão de fls. 71.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou:

a) pelo reconhecimento da nulidade do acórdão nº 7.868, de 14.02.2010, proferido nos autos de nº 3082-30.2010.6.02.0000, em razão do erro material descrito às fls. 47/51.

b) pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do candidato interessado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

VOTO

Senhor Presidente, na sessão do dia 20 de junho de 2011, tentei trazer à discussão do Plenário uma questão de ordem, consistente na necessidade ou não de instrução preliminar do presente feito, em face do trânsito em julgado do acórdão nº 7.868, de 14 de fevereiro de 2011, que consignou como não prestadas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual Juracy Costa Braz (processo nº 30.82.2010.6.02.0000 em apenso).

Todavia, a fim de unificar os procedimentos deste Regional, já que um Des. Relator teria determinado a instrução de um caso análogo, desconsiderando o anterior trânsito em julgado da decisão, foi solicitada a retirada de pauta do presente processo, com a qual concordei.

Pude observar que, quando do julgamento da Prestação de Contas nº 256-94, de relatoria do Des. Francisco Malaquias, este Tribunal, como questão de ordem, declarou a nulidade do acórdão nº 8.331, de 27/07/2011, e posteriormente, passou ao julgamento de mérito da prestação de contas, cujo procedimento adotado, no meu sentir, não foi o tecnicamente correto.

O instituto da coisa julgada, ainda que se considere a prestação de contas um procedimento de jurisdição voluntária, só pode ser alterada por circunstâncias supervenientes, a teor do que estabelece o art. 1.111 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Também não estava franqueada a possibilidade de rediscutir a matéria já decidida naquela mesma relação processual, pois o processo encontrava-se devidamente arquivado.

Ainda que o resultado prático seja o mesmo, qual seja, inicialmente desconstituir a coisa julgada, fundada em erro material, e, a *posteriori*, passar ao exame do mérito da contabilidade de campanha, o simples fato de deduzir uma pretensão idêntica, que já tenha sido acobertada

R. N. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

pela coisa julgada material, resultará em inevitável extinção prematura da segunda ação sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Ou seja, sequer é determinada qualquer instrução para aquela ação; pelo que sugiro aos membros do Tribunal que, primeiro submetam o fato como questão de ordem ao Plenário, para que desconstitua a coisa julgada e, após tal providência, determine o seu regular processamento, sob pena de se violar a coisa julgada proferida por este Colegiado.

É que a imutabilidade da coisa julgada de uma decisão proferida pelo Tribunal não pode ser afastada por um mero despacho de expediente que determina o seu processamento.

De qualquer forma, passo a apreciar a questão suscitada pelo Ministério Público na prestação de contas do candidato Juracy Costa Braz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, relativa ao pleito de 2010.

Este Regional, por meio do acórdão nº 7.868, de 14 de fevereiro de 2011, relatado pela então Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, à unanimidade de votos, julgou como não prestadas as contas do candidato supramencionado.

Estabelece a norma regulamentadora, em seu art. 39, que o Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*): I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; **IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução. (Resolução TSE 23.217/2010).**

Acaso julgadas não prestadas pelo órgão competente, mas posteriormente apresentadas pelo candidato, as contas não serão objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 39, parágrafo único).

De fato, o candidato não apresentou as contas no prazo estabelecido pela lei eleitoral, nem tampouco atendeu à notificação de 72 horas para apresentar a sua contabilidade posteriormente.

Entretanto, como bem mencionou o Ministério Público Eleitoral:

(...), a prestação de contas foi apresentada dois meses antes do julgamento das contas como não prestadas pelo TRE/AL, o que deveria ter impedido aquela decisão. A data em que os formulários e documentos foram entregues possibilitariam a apreciação das contas, não havendo como enquadrar a situação no parágrafo único do art. 39 da Resolução 23.217/2010. Isso porque, o dispositivo é claro quando impede o rejuízo das contas caso sejam elas apresentadas após o julgamento como não prestadas, o que não ocorreu.

A prestação de contas intempestiva deveria ter sido juntada ao feito preexistente (3082-30.2010.6.02.0000). Se autuados em apartado, os processos deveriam ter sido reunidos, como já ocorreu em outros casos submetidos ao TRE/AL.

Aliás, outros casos semelhantes ao presente já chegaram ao Ministério Público Eleitoral. No entanto, em todos eles, houve a apreciação das contas pela COCIN e julgamento das contas pelo Tribunal, mesmo com a atuação anterior das contas como não prestadas.

Ao que parece, a reunião dos processos impediu que o tribunal tivesse conhecimento da entrega da prestação de contas pelo candidato, o que ensejou o acórdão nº 7.868, pela não prestação.

A intempestividade é vício que não impede a apreciação das contas. Isso porque o escopo maior da prestação de contas é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização contábil das contas de campanha, a fim de que a arrecadação e gastos irregulares sejam identificados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

punidos, pois comprometem a igualdade entre os candidatos e viciam a vontade do eleitor.

Neste sentido, cabe à Justiça Eleitoral fomentar a efetiva prestação de contas, para que possa julgá-las com a conseqüente aprovação ou desaprovação, ainda que extemporâneas.

A partir do momento em que a decisão é publicada, ou seja, se torna pública, ao juiz não é dada mais a possibilidade de alterá-la. Todavia, há situações em que a lei processual admite a sua retificação, dentre as quais, se vislumbra quando o magistrado constata a existência de erro material (CPC, art. 463, I). Destarte, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz ou tribunal pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece, seja de ofício ou a requerimento da parte ou interessado.

Na espécie, este tribunal foi induzido a erro no julgamento porque o setor responsável pela distribuição não informou naqueles autos a existência desta prestação de contas, nem tampouco certificou tal ocorrência neste caderno processual. Com isso, houve o julgamento pela não apresentação das contas de campanha, mas, consoante se pode verificar às fls. 02, esta contabilidade foi apresentada antes do julgamento daquela.

Desta forma, o candidato não pode ser prejudicado por erro deste Regional, pois ainda que intempestivas, devem as contas serem processadas e, posteriormente, julgadas.

Com essas considerações, acolho a manifestação do órgão ministerial, e VOTO pela anulação do acórdão nº 7.868, de 14 de fevereiro de 2010, proferido no processo nº 30.82.2010.6.02.0000 em apenso, por evidente erro material.

Declarada a nulidade do Acórdão nº 7.898/2011, passo ao exame da movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Juracy Costa Braz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, atinente ao pleito 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3393-21, CLASSE 25

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, ou seja, apenas no dia 15 de dezembro de 2010, mas está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010, restando apenas esta ressalva.

Ante o exposto, e considerando que a extemporaneidade do acervo contábil não é vício que compromete a análise das contas, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, referentes às eleições de 2010, Sr. Juracy Costa Braz, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.


ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 3393-21.2010.6.02.0000

Prot. 25.617/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2011 (SESSÃO Nº 66/2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : JURACY COSTA BRAZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (P- SOL).

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, anular o acórdão nº 7.868/2010, e, no mérito, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sr. Juracy Costa Braz, atinentes ao pleito de 2010, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 8.343, de 06.09.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de setembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários